



## Decisão Monocrática 00123/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00796/2021-9

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

### CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que nos termos do Protocolo nº 3764/2021-9, indaga a respeito de auxílio alimentação em favor de vereador, nos seguintes termos:

**Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 233, do Regimento Interno desta Corte de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Contas, Resolução TC nº 261/2013 e artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o Relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

**II - Presidente** da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

**I - ser subscrita por autoridade legitimada;**

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

**V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos à legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Presidente de Câmara Municipal (art. 122, II, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LC 621/2012), e não se refere apenas ao caso concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa à presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 828CF-70277-CA48F